Registro: 2025.0000201296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103470-55.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS ISLÂMICOS - ANAJI, é apelado MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1103470-55.2022.8.26.0100

APELANTE: Associação Nacional de Juristas Islâmicos - ANAJI

APELADO: Mare Clausum Publicações LTDA.

COMARCA: São Paulo

JUIZ: Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun

VOTO Nº 16.336

APELAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. Irresignação da autora em face da improcedência do pleito inaugural. Alegação de que as afirmações veiculadas na matéria publicada pelo requerido são tendenciosas e distorcem os preceitos islâmicos. Limites do direito à livre manifestação do pensamento que não foram extrapolados. Crítica jornalística baseada na análise de fatos concretos. Exercício do direito de crítica que emana da tutela constitucional da liberdade de informação em um Estado Democrático. Prerrogativa essencial da liberdade de imprensa. Publicação que não atentou contra a honra objetiva, reputação ou imagem da comunidade islâmica. Não configuração de quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 2º, caput, Lei nº13.188/2015. Descabimento do direito de resposta. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 126/132), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de resposta formulado pela apelante. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, sustenta a parte autora, em suma, que a matéria publicada no site "O Antagonista" é tendenciosa e distorce os preceitos islâmicos, conduzindo à falsa impressão de que todos os islamitas são totalitaristas e que todos os muçulmanos são terroristas. Sustenta que o conteúdo veiculado extrapola os limites do direito de expressão e de imprensa e que houve efetiva ofensa à honra e à imagem da comunidade islâmica, ensejadora do direito de resposta, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.188/2015. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida para que a apelada seja compelida à publicação do texto de resposta da recorrente, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que veiculada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 149/152 e 185/186) e respondido (fls. 167/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de demanda que visa ao reconhecimento do direito de resposta ajuizada pela Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI), em face de Mare Clausum Publicações LTDA., mantenedora do site "O Antagonista", a pretexto de que, em 12 de agosto de 2022, a requerida teria publicado um artigo intitulado "*O islamismo é um totalitarismo*", por meio do qual supostamente teriam sido manifestadas informações distorcidas e manifestações preconceituosas contra a comunidade islâmica.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer que não houve violação pela requerida não dos limites do direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação jornalística.

E não merece reparo o r. *decisum*.

Com efeito, o caso concreto ilustra aparente colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito de resposta contra conteúdo divulgado por meio de que atente contra a honra, a reputação e a imagem, previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 13.188/15; de outro, o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de informação jornalística, previstos no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Carta Magna.

Esta aparente colisão de direitos fundamentais contrapostos, entretanto, é resolvida pela análise das particularidades da questão fática, conforme ensina "**ANDERSON SCHREIBER**": "*Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau*

de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado" (Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 139).

No mesmo sentido é o escólio de **ROBERT ALEXY**:"Se *dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso*" (Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p.93-94).

No entanto, no caso *sub judice*, não se vislumbra propriamente um conflito de direitos fundamentais (ou princípios, segundo Alexy) pois a publicação descrita na petição inicial não extrapolou os limites do direito à livre manifestação do pensamento.

De fato, o aludido artigo foi publicado na seção "opinião" do veículo de comunicação "O Antagonista", partiu da análise de fatos concretos, especificamente a "fatwa" decretada em 1989 contra o escritor Salman Rushdie e o atentado contra sua vida, ocorrido em 12 de agosto de 2022, bem como de dogmas religiosos, para externar o entendimento pessoal do subscritor acerca do islamismo.

As críticas contidas na matéria, por sua vez, decorrentes da visão subjetiva do jornalista, emanam da própria tutela constitucional da liberdade de informação em um Estado Democrático, constituindo prerrogativa essencial da liberdade de imprensa.

A propósito, leciona **VIDAL SERRANO**: *"[...] o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública*." ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD)

Em que pese o merecido respeito à tradicional religião islâmica, não se infere da leitura do artigo qualquer ofensa à honra objetiva, reputação ou imagem de sua comunidade ou de seus praticantes, tampouco afirmações islamofóbicas, que pudessem ensejar direito de resposta.

Frise-se, outrossim, que a religião cristã também não foi poupada de críticas no aludido artigo, com menção expressa de que ela que teria sido "*obrigada a renunciar ao totalitarismo e aos piores obscurantismos doutrinários pelo advento dos estados laicos, da*

democracia representativa, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, do capitalismo".

Repita-se, trata-se de opinião crítica sobre tema de interesse público, referente a fatos concretos, e com pertinência ao objeto da matéria publicada.

E, não obstante sua redação firme e contundente, as considerações nela inseridas não implicaram em abuso ou violação da liberdade de crença ou de qualquer outro direito fundamental, muito menos imputou a autoria do ataque sofrido por Salman Rushdie a toda comunidade islâmica ou afirmou que todos os islamistas são totalitaristas e terroristas.

Em que pesem os respeitáveis argumentos recursais, não foram extrapolados os limites do exercício regular da liberdade de expressão, em sentido amplo, consoante bem assinalado pela r. sentença recorrida.

A respeito do direito de crítica por parte da imprensa já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

> *"A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado*

de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. [...] *O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se*

de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância

> *implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada"* (AI 705630 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011).

No mesmo diapasão, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau:

> *"Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. [...] Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato -*

compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística." (REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)

Em suma, *in casu,* não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 13.188/2015, que pudesse ensejar a concessão do direito de resposta à apelante.

Com fulcro no artigo 85, §11, do Estatuto Adjetivo Civil, majora-se a verba honorária devida pela autora para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observado o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*" (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora